
IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 212/2023/SML/PVH

Departamento de Gestao de Nucleos Administrativos <dgna.sgp@portovelho.ro.gov.br>

4 de março de 2024 às
11:27

Para: pregoes sml <pregoes.sml@gmail.com>

De: "sgp gabinete pmpv" <sgp.gabinete.pmpv@gmail.com>**Para:** "Departamento de Gestao de Nucleos Administrativos" <dgna.sgp@portovelho.ro.gov.br>**Enviadas:** Segunda-feira, 4 de março de 2024 10:58:34**Assunto:** Re: IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 212/2023/SML/PVH

Prezados, bom dia,

Segue **em anexo** resposta ao pedido de impugnação realizado pela empresa **KONEKT TELECOMUNICAÇÕES E SEGURANÇA LTDA**, inscrita no **CNPJ 35.990.690/0001-58**, referente ao edital do Pregão nº 212/2023/SML/PVH, Processo Administrativo nº 00600-00019703/2022-30, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SOLUÇÃO TECNOLÓGICA ATRAVÉS DE COMUNICAÇÃO VIA SATÉLITE E COMUNICAÇÃO VIA DADOS DE GPS (COM TRANSMISSÃO VIA GSM/GPRS...).

Atenciosamente,

UESLEI OLIVEIRA BATISTADiretor do Departamento de Qualidade dos Gastos Administrativos - DQGA/SGP
Matricula nº 93071

Em sex., 1 de mar. de 2024 às 10:37, Departamento de Gestao de Nucleos Administrativos <dgna.sgp@portovelho.ro.gov.br> escreveu:

De: "pregoes sml" <pregoes.sml@gmail.com>**Para:** "Departamento de Gestao de Nucleos Administrativos" <dgna.sgp@portovelho.ro.gov.br>**Enviadas:** Sexta-feira, 1 de março de 2024 10:33:49**Assunto:** Fwd: IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 212/2023/SML/PVH

[Texto das mensagens anteriores oculto]



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO EMPRESA KONEKT TELECOMUNICAÇÕES E SEGURANÇA LTDA - EDITAL DO PREGÃO Nº 212-2023-SML-PVH_.pdf

572K



PREFEITURA DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE GASTOS PÚBLICOS - SGP
DEPARTAMENTO DE QUALIDADE DOS GASTOS ADMINISTRATIVOS - DQGA

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 212/2023/SML/PVH PROCESSO ELETRÔNICO Nº 00600-00018703/2022-30

Prezada Pregoeira, Senhora **Vânia Rodrigues Souza**,

Vimos apresentar resposta ao pedido de impugnação realizado pela empresa **KONEKT TELECOMUNICAÇÕES E SEGURANÇA LTDA**, inscrita no **CNPJ 35.990.690/0001-58**, referente ao edital do Pregão nº 212/2023/SML/PVH, Processo Administrativo nº 00600-00019703/2022-30, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SOLUÇÃO TECNOLÓGICA ATRAVÉS DE COMUNICAÇÃO VIA SATÉLITE E COMUNICAÇÃO VIA DADOS DE GPS (COM TRANSMISSÃO VIA GSM/GPRS...), visando atender as necessidades da administração pública direta e indireta do Município de Porto Velho, pelo período de 12 (doze) meses.

Inicialmente, importa asseverar que ao contrário do que a impugnante afirma que há “*no bojo do instrumento convocatório, incongruência grave que demanda correção*”, requerendo “*que seja retificado o instrumento convocatório para afastar a impertinente vedação da subcontratação dos serviços, porquanto manifestamente incompatível com o princípio da isonomia e com a jurisprudência...*”, tal afirmação é descabida, o que será prontamente explanado.

Pois bem, para efeito de definição, subcontratar é contratar terceiros para executar um serviço ou fornecer algo já contratado com outrem, logo a subcontratação ocorre nos casos em que o contratado substabelece parte da obra, serviço ou fornecimento a terceiro interessado, totalmente estranho ao pacto, ou seja, a empresa contratada repassa a terceiros partes da obra ou do serviço que lhe foi contratado pela Administração, sem se abster das responsabilidades oriundas do contrato, esse entendimento, como citado pela impugnante, é definido no art. 122 da Lei n.º 14.133/2021, vejamos:

Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado **poderá** subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite **autorizado, em cada caso, pela Administração. (grifei)**

Logo, é fato que a lei não proíbe a subcontratação, porém, a Administração tem a prerrogativa de admitir ou não que a futura contratada subcontrate parte dos serviços, prevendo essa possibilidade no edital. Em outras palavras significa dizer que a lei autoriza que a Administração avalie em cada caso a conveniência de permitir a subcontratação, respeitados os limites predeterminados, portanto em nada fere ao princípio da isonomia, eficiência e impessoalidade atacados pela impugnante, pois não se trata de um dever da Administração, mas de um juízo de conveniência e oportunidade.

Nessa esteira, há que se ressaltar, no entanto, que tal medida deverá ser dotada de viabilidade e satisfatoriedade, pois como dito, a subcontratação só será admitida se for ela conveniente para a Administração, bem como para execução do contrato, porquanto é sabido que subcontratação onera o custo de serviço por exigir logística a parte (adicional) para o processo, partindo daí a opção por não permitir tal procedimento (economicidade).

Então, a proibição de subcontratação não compromete, restringe ou frustra o caráter competitivo entre os possíveis licitantes, pois a caracterização da subcontratação deve ser realizada, essencialmente, quando a prestação contratual envolver objetos complexos, em que a sua execução possa ser fracionada em parcelas que, a critério da Administração, poderão ser mais bem executadas por subcontratadas, sem que estas frações afetem a integridade da contratação, o que não é o caso da licitação em apreço. Logo, a subcontratação acontece quando uma empresa é contratada para executar um serviço, porém ela não detém o conhecimento técnico para a realização de todas as etapas do processo.

No Acórdão do TCU n.º 2002/2005 - Plenário, foi considerado que a subcontratação deve ser adotada unicamente quando necessária para garantir a execução do contrato e desde que não atente contra os princípios constitucionais inerentes ao processo licitatório, e nem ofenda outros princípios relacionados às licitações, notadamente o da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração - ***“22. Merece ser acolhida a consideração ministerial. A medida de exceção da subcontratação insculpida nos arts. 72 e 78, inciso VI, deve ser adotada unicamente quando necessária para garantir a execução do contrato, desde que, é claro, não atente contra os princípios constitucionais inerentes ao processo licitatório...”***

Com efeito, em que pese a ampliação da competitividade seja uma das diretrizes e princípios dos certames licitatórios, sua aplicação somente se revela cabível quando não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e segurança da contratação, como bem destacado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão TC 002.251/2008-5 - TCU - ***“As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação”***.

Vale destacar que, os serviços objeto do presente certame, como bem pontuado no item 2.1.4. do Termo de Referência, enquadra-se na classificação de serviços comuns, uma vez que possuem padrões de desempenho e qualidade segundo especificações usuais no mercado, então não há que se falar em complexidade na execução dos serviços.

Outro ponto levantado pela impugnante refere-se ao item 18.9. do Termo de Referência

que assim determina: “A licitante deverá citar em sua proposta a sistemática de assistência técnica, durante o período de garantia, com nome, endereço e telefone do representante autorizado a prestar o serviço”, sendo afirmado pela proponente que esta norma admite a subcontratação.

Ora, aqui estamos diante de outra afirmação descabida, pois não há que se confundir “subcontratar” com “representante autorizado”, pois subcontratar, como já bem dito inicialmente, é transferir a um terceiro alheio ao contrato uma parte de execução dos serviços, ao passo que “representante autorizado” estamos falando de uma empresa que recebeu autorização ou licença para atuar nos reparos técnicos de um produto. A principal característica da assistência técnica autorizada é que ela está diretamente ligada ao fabricante. Ou seja, todo e qualquer reparo em que haja a necessidade de troca de alguma parte do produto será realizada, obrigatoriamente, com peças originais e seguindo os protocolos de marca. Logo, percebe-se que a intenção da impugnante é tão somente protelar o processo licitatório em curso.

Pelo exposto, **INDEFIRO** a impugnação interposta pela empresa **KONEKT TELECOMUNICAÇÕES E SEGURANÇA LTDA**, em conformidade com as razões manifestadas.

Porto Velho, 04 de Março de 2024.

UESLEI OLIVEIRA BATISTA

Diretor do Departamento de Qualidade dos Gastos Administrativos - DQGA/SGP
Matrícula n.º 93071

VALÉRIA JOVÂNIA DA SILVA

Superintendente Municipal de Gestão de Gastos Públicos - SGP
Matrícula n.º 295221

Rua Carlos Gomes, n.º 2776, Bairro São Cristóvão . CEP 76.803-894 . Porto Velho - RO
Telefone: (69) 3901-3134 . E-mail: sgp.gabinete.pmpv@gmail.com . <http://sgp.portovelho.ro.gov.br/>



Assinado por **Valéria Jovânia Da Silva** - Superintendente - Em: 04/03/2024, 10:31:15



Assinado por **Ueslei Oliveira Batista** - Diretor do Departamento da Qualidade dos Gastos Administrativos - Em: 04/03/2024,
10:20:07

IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 212/2023/SML/PVH

PREGÕES SML <pregoes.sml@gmail.com>

4 de março de 2024 às 12:01

Para: licitacao@konekt.net.br

Bom dia

Senhor licitante, conforme dito anteriormente, o seu questionamento foi encaminhado para a Superintendência Municipal de Gestão de Gastos Públicos–SGP, requisitante do objeto. Desta forma, comunicamos que na data de hoje, dia 04 de março de 2024, foi enviado através de e-mail, resposta ao seu questionamento, conforme poderá ser observado nos documentos em anexo.

Dito isso, informamos que após análise da sua impugnação, constatou que a mesma não tem fundamento, assim, permanece o Edital do Pregão Eletrônico nº 212/2023, inalterado, sendo sua abertura na data informada junto ao edital, a qual seja "**05 de março de 2024; HORÁRIO: 09h30min. (HORÁRIO DE BRASÍLIA – DF)**".

Atenciosamente

Vânia Rodrigues
Pregoeira-SML

[Texto das mensagens anteriores oculto]

2 anexos



Gmail - IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 212_2023_SML_PVH.pdf
89K



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO EMPRESA KONEKT TELECOMUNICAÇÕES E SEGURANÇA
LTDA - EDITAL DO PREGÃO N 212.pdf
572K